

Resolução SMA 77, de 24 de novembro de 1997.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos destinados ao lazer e recreação.

O Secretário do Meio Ambiente, considerando:

Considerando o imperativo constitucional que impõe ao Poder Público e dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações, princípio acolhido pela Agenda 21, elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio-92, na Cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1992, aprovado por 117 Chefes de Estado;

considerando os avanços da legislação ambiental brasileira, a partir da Constituição Federal que dedicou todo um capítulo ao meio ambiente, matéria que permeia outros dispositivos dessa mesma Constituição, como o artigo 170, que inscreve como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente (inciso VI) e o artigo 186, que exige o requisito da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente para o cumprimento da função social da propriedade (inciso II);

considerando a necessidade do aprimoramento constante dos dispositivos regulamentares de gerenciamento e proteção ambiental notadamente aqueles relativos à avaliação dos impactos ambientais;

considerando que o princípio da precaução, que obriga os governos a adotar medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, à saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos, não devendo a falta de plena certeza científica ser invocada para postergar tais medidas;

considerando que esse princípio foi incorporado à legislação brasileira, através do Decreto Legislativo nº 01, de 3.2.94, que ratificou a Convenção sobre Mudanças do Clima, acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião da Rio-92, devendo os governos cumpri-lo integralmente;

considerando que os empreendimentos destinados ao lazer e à recreação, dado seu porte e características, podem causar significativos impactos ambientais, devendo ser objeto da respectiva avaliação, disciplinada no âmbito desta Secretaria de Estado pela Resolução SMA-42/94;

considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito da avaliação de impacto ambiental, os efeitos cumulativos de empreendimentos destinados ao lazer e à recreação, levando em conta a localização, a natureza e a capacidade de atendimento;

Resolve:

Artigo 1º - Os empreendimentos destinados ao lazer e recreação, como os chamados parques temáticos e outras instalações de caráter permanente, ainda que de uso sazonal, que tenham capacidade de atendimento superior a 10.000 pessoas/dia, submetem-se às exigências da Resolução SMA 42/94.

Artigo 2º - A critério dos órgãos competentes desta Secretaria de Estado, as exigências previstas no artigo anterior poderão ser impostas a empreendimentos de menor porte, localizados na proximidade de outros, de natureza similar, cuja capacidade de atendimento, cumulativamente considerada, supere o limite de 10.000 pessoas/dia.

Artigo 3º - O disposto nesta Resolução não se aplica a empreendimentos localizados em áreas efetivamente urbanizadas, ressalvada a legislação municipal.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.